



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 312-40.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET – ILEGITIMIDADE
ATIVA – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
PELOTAS-RS

Recorrido(a): MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS-RS
COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE MAIS (PT-PCdoB)

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

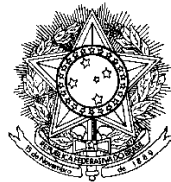
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA APÓCRIFA.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. Parecer pelo não
conhecimento do recurso, porque interposto
intempestivamente e, no mérito, pelo desprovimento, porque
o partido político coligado não possui legitimidade para atuar
de forma isolada.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PELOTAS-RS em face da sentença (fls. 99-100) que reconheceu sua ilegitimidade ativa e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 105-108), o recorrente alega que o art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/2015 e o art. 96 da Lei nº 9.504/97 lhe conferem legitimidade ativa para ajuizar representações, pedindo a reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 114-117), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 118).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

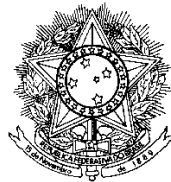
O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 29/08/2016 (fl. 101), tendo sido interposto o recurso no dia 31/08/2016 (fl. 105), em desconformidade com o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, contado da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico e não da notificação do representante, que ocorreu dia 30/08/2016 (fl. 102).

II.II – Da ausência de legitimidade do partido recorrente

Extraí-se da análise do recurso interposto às fls. 105-108 que o recorrente é o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PELOTAS-RS, o qual encontra-se coligado à COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB).

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Assim, correta a sentença, valendo transcrever a seguinte conclusão (fl. 99v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As normas previstas nos artigos 96, caput, da LE e 2º da Resolução TSE nº 23.462/15 devem ser interpretadas em concerto com aquela que emana do artigo 6º, § 1º, da LE. Disso decorre que em função de o PSDB integrar coligação, é desta a legitimidade para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, já que ao partido político é dado somente postular em nome próprio e individualmente quando questionar a validade da própria coligação.

Portanto, diante da impossibilidade de o recorrente atuar de forma isolada, o que já vigorava quando do ajuizamento da representação, em 24-8-2016 (fl. 2), entende-se pelo desprovimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, porque interposto intempestivamente e, no mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ki3hk8gs8jg69f4s7v9b73844948387439636160914230136.odt